

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2011

Altera os parágrafos 1.º e 2.º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar dispositivos da Lei nº 6.015/73, de forma a permitir que a mãe possa, em igualdade de condições com o pai, proceder ao registro do filho.

Assim, dispõe que a mãe ou o pai possa fazer o registro isoladamente ou em conjunto.

Prevê, também, que em caso de impedimento de um dos pais o outro tenha o prazo de quarenta e cinco dias para o registro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta

Maior. Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Está de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada também está correta.

No tocante ao mérito da proposição, o projeto merece aprovação, por corrigir uma discrepância na legislação de registros públicos, ao permitir que a mãe possa em igualdade de condições com o pai, proceder ao registro do filho.

Isso coloca a proposição em perfeita consonância com o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres perante a lei.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei n.º 817/2011 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator